



MENSAGEM Nº. 020/2021

Limoeiro, 23 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

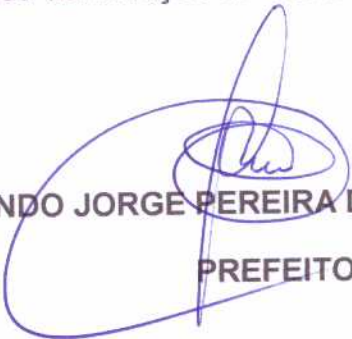
Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo para apresentar Projeto de Lei que dispõe sobre Crédito Especial Orçamentário, para desapropriar dois imóveis, investimentos na área de saúde voltada para vigilância e Unidade Básica de Saúde.

É mais um investimento de nossa gestão, incrementando as ações e serviços públicos de saúde na rede Municipal.

As anulações de que trata o artigo 2º do Projeto de Lei, não afetaram os serviços de saúde.

As Fontes de Recursos serão de Impostos e Transferências Constitucionais vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Tendo em vista a urgência urgentíssima e relevância da matéria, submetemos a elevada deliberação de Vossas Excelências.

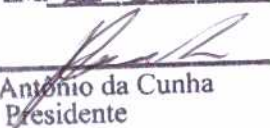

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2021

APROVADO EM: 29/12/2021


Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Autoriza a abertura de **Crédito Especial**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete a Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir Crédito Especial, no orçamento do Fundo Municipal de Saúde no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), destinado as dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 - PODER EXECUTIVO	
21.400 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1030104281.093 – DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	
44906100 – AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	2.000.000,00
TOTAL DO CRÉDITO	2.000.000,00

1

Art. 2º - O Crédito de que trata o artigo anterior correrá por conta da ANULAÇÃO das dotações orçamentárias discriminadas abaixo:

ESPECIFICAÇÕES	VALOR
02.00 - PODER EXECUTIVO	
21.400 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
1030104282.143 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19 - ATENÇÃO BÁSICA	
31900499-211-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
31900499-218-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
31900499-213-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
33903099-213-MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
33903099-211-MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
33903099-218-MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
1030204282.144 - ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA COVID-19 - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
31900499-211-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
31900499-218-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
31900499-213-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	200.000,00
33903099-213-MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
33903099-211-MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
33903999-213-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	100.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES	2.000.000,00





PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 22 de dezembro de 2021.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Ordinária n.º 020/2021, o qual “Autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências” .

1. Do Relatório

Consulta-nos a presidência da Casa Legislativa com escopo de obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei no qual o Poder Executivo local pretende autorização para abertura de crédito especial destinado à aquisição de imóveis, por meio do instituto da desapropriação, atender as ações da área de saúde voltada para vigilância e unidade básica de saúde.

Instruem o pedido, no que interessa o Ofício 640/2021, Mensagem de Justificativa nº 020/2021 e Minuta do Projeto de Lei.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

2. Dos Fundamentos Jurídicos

Consideram-se créditos adicionais, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento” .

De conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais dividem-se em: “I - suplementares, quando se destinem a reforçar dotação orçamentária” e “II - especiais, os reservados a despesas que não tenham tido dotação orçamentária específica” .

O projeto de Lei em tela pretende, justamente, abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visto que as despesas não estão previstas originalmente na Lei Orçamentária.



No mesmo sentido, preceitua o artigo 42 da mesma norma que os créditos adicionais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Pois bem, tecidos os apontamentos iniciais, passamos a análise ao projeto de lei em referência: O projeto de lei se divide da seguinte forma: o artigo 1º, o qual contém a autorização para abertura do crédito especial; o artigo 2º, que prevê a fonte dos recursos (anulação de dotação);

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Portanto, a anulação de dotação constitui legítimo motivo para abertura do crédito adicional.



Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional, todavia não visualizei na Lei Orçamentária Anual pertinência nas dotações a serem anuladas.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Por fim, cumpre registrar que a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Finanças e Orçamento (art. 55, IV do R.I.), de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 57, V do R.I.).

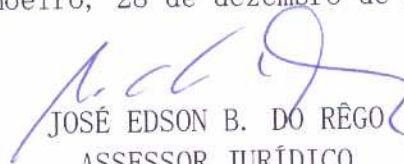
O quórum para aprovação será por maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, em conformidade com art. 57 da Lei Orgânica do Município e 158 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 020/2021, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro, 28 de dezembro de 2021


JOSÉ EDSON B. DO RÊGO
ASSESSOR JURÍDICO


**Parecer do Vereador Luiz Severino Bezerra de Melo
ao Projeto de Lei nº 020/2021, na Comissão de Finanças e Orçamento.**

Limoeiro, 29 de Dezembro de 2021.

EMENTA: “Parecer ao Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências”.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial, além de prever outras providências. Contudo, o Executivo deixou de observar quando da elaboração do citado artigo, equívocos que impedem o aprovação e funcionalidade da lei, onde cita as rubricas dos códigos de especificação inexistentes na LOA – Lei Orçamentária Anual do ano de 2021 e Lei Ordinária 2.416/2021.

Portanto, com as recomendações entendo que o Projeto de Lei nº 020/2021 de autoria do Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito de Limoeiro/PE, deve ser REJEITADO ante os erros materiais apresentados no artigo 2º desta Lei, onde constam rubricas inexistentes na LOA 2021 e Lei Ordinária 2.416/2021.


Luiz Severino Bezerra de Melo
Vereador

*Recebido em
29/12/2021
ACELALMERIA*

**Parecer do Vereador José Higino Correia de Oliveira Neto
ao Projeto de Lei nº 020/2021, na Comissão de Redação e Leis.**

Limoeiro, 29 de Dezembro de 2021.

EMENTA: “Parecer ao Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial, e dá outras providências”.


Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a autorização de abertura de crédito especial, além de prever outras providências.

Inicialmente, verifico que foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2021, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

A respeito do teor do Projeto de Lei, tem-se que o seu objeto é abertura de créditos no fundo municipal de saúde, com previsão de princípios de ação administrativa para aquisição de imóveis com valor máximo em R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais). Ao fim do projeto, em seu artigo 2º é apresentado o organograma com escalonamento da tabela das dotações orçamentárias que serão anuladas por força da lei proposta.

Contudo, o Executivo deixou de observar quando da elaboração do citado artigo, equívocos que impedem o aprovação e funcionalidade da lei, onde cita as rubricas dos códigos de especificação inexistentes na LOA – Lei Orçamentária Anual do ano de 2021 e Lei Ordinária 2.416/2021.

Portanto, com as recomendações entendo que o Projeto de Lei nº 020/2021 de autoria do Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito de Limoeiro/PE, deve ser REJEITADO ante os erros materiais apresentados no artigo 2º desta Lei, onde constam rubricas inexistentes na LOA 2021 e Lei Ordinária 2.416/2021.


José Higino Correia de Oliveira Neto
Vereador

*Recebido em
29/12/2021
LEA*